TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023117-54.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: André Luis de Campos Pereira Lopes

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANDRÉ LUIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES ajuizou ação contra BANCO

DO BRASIL S. A., alegando em síntese que possui uma empresa cuja conta bancária é junto ao banco requerido. Relata que dirigiu-se até a agência do banco réu e que ao entrar pela porta giratória esta travou como de costume colocou seus pertences no recipiente próprio, entretanto a porta voltou a bloquear, neste momento o segurança da agência informou que este deveria retirar os sapatos, pois poderia haver ferro no mesmo, depois de tal atitude nada resolveu, sendo obrigado a retirar a calça deixando a mesma junto com os sapatos, só assim conseguiu entrar na agência para retirar seus cheques e consultar seu saldo. Ressalta ainda que não bastasse toda essa humilhação perante os funcionários e clientes na agência do réu, ao pegar seus pertences que havia deixado para trás, não encontrou mais sua calça, e ao perguntar ao segurança o mesmo respondeu ironicamente que era somente responsável pelo patrimônio do banco, desta maneira, fora obrigado ir até sua residência e após a delegacia efetuar boletim de ocorrência. Assim, requer a concessão de tutela antecipada para que seja efetuado o recolhimento da filmagem do dia 07/11/2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Indeferiu-se a liminar.

Citado o réu contestou o pedido, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, haja vista, a falta de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido regular do processo, que seja extinta a ação sem julgamento do mérito. Aduz ainda, que por força de lei é obrigado a instalar a porta detectora de metais, visando promover a segurança dos clientes e de qualquer cidadão que por ventura utilize de seus serviços. Ressalta que em nenhum momento o autor fora agredido verbalmente por seguranças e fora impedido de entrar na agência o que realmente lhe causaria constrangimento. Observa que os funcionários do banco não podem pedir para que as pessoas retirem peças de seu vestuário para que adentrem nas dependências da agência. Relata ainda que os vigilantes e funcionários são orientados para que quando do travamento da porta de segurança, solicitar aos clientes com educação e cautela o depósito de todos os objetos metálicos que eventualmente estejam conduzidos à caixa coletora e assim passem novamente até que seu ingresso seja liberado, automaticamente pelo equipamento. Adverte que o autor não trouxe provas contundentes aos autos, e que o mesmo não arrolou nenhuma testemunha que desse suporte a tais

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

alegações. Pedindo a extinção do processo e que seja julgada improcedente a ação.

Manifestou-se o autor.

Rejeitou-se a alegação de inépcia.

Deferiu-se produção de prova documental e testemunha.

O autor interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o processamento.

Em audiência de instrução e julgamento, infrutífera proposta conciliatória, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, o contestante requereu a inquirição de testemunha, mas houve objeção do autor por falta de prévia e tempestiva indicação nos autos. Foi indeferida a inquirição. Foi determinado ao réu a apresentação de cópia das imagens de seu sistema de monitoramento.

O réu informou que não possui circuito de câmeras de vídeo na agência.

Encerrada a instrução, o réu apresentou alegações finas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor mostrou-se contraditório e não teve êxito na prova dos fatos alegados.

Afirmou na petição inicial que foi submetido a constrangimento indevido porque ao passar pela porta giratória do banco foi-lhe exigido retirar os sapatos e também a calça. Mais do que isso, após ser atendido tentou recuperar a calça, sem encontra-la. Confira-se fls. 3, [ultimo paragrafo: ... claro está que a atitude do requerido, obrigando o autor a chegar ao absurdo de ter que retirar sua calça para ser liberado pela porta giratória e, ap[os, obriga-lo a sair da agência sem a mesma, terminou por causar-lhe um grande constrangimento.

Trata-se mesmo de fato atípico, exigente de prova para acolhimento de certeza, e constrangedor, se demonstrado.

Tem-se reconhecido que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória (REsp 1444573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

O travamento configura simples dissabor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ação de indenização por danos morais. Travamento de porta giratória equipada com detector de metais. Impedido acesso do apelante à agência bancária da instituição ré. Sentença de procedência. Apelo do réu. Abuso de direito não configurado. Constrangimento não comprovado. Mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Honorários advocatícios pela autora. Recurso provido (TJSP, APEL. N.: 0026385-53.2012.8.26.0005, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 09.03.2015).

Somente restará configura dano moral se o atendimento proporcionado pelo banco, após o travamento causar constrangimento indevido.

"Responsabilidade Civil Dano moral - Ação de indenização - Inocorrência Porta giratória que impediu o acesso do autor ao interior da agência bancária - Mero aborrecimento que não configura o dano moral - Conduta adequada dos prepostos do banco, que agiram de modo condigno para com o autor - Recurso desprovido - Sentença mantida." [Apel. 9069022-90.2003.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, r. 03.06.2008].

"Responsabilidade Civil. Dano Moral. Travamento de porta giratória em instituição bancária. Exercício regular de direito. Procedimento adotado pelos prepostos do banco que não caracterizaram constrangimento público e humilhação capazes de causar lesão a direito da personalidade da autora. Abuso de direito não configurado (art. 187 do Código Civil). Sentença de improcedência mantida. Recurso Desprovido" [Apel. nº 0029163-94.2009.8.26.0071, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Alcides, r. 11.01.2012].

"Indenização - Travamento de porta giratória de banco que, por si só, não enseja reparação por danos morais. Necessidade de se analisar a conduta e o comportamento dos prepostos da instituição bancária após a ocorrência do incidente. Ausência, in casu, de comprovação de procedimento adotado pelo apelado que impusesse ao apelante situação vexatória ou humilhante. Evento danoso não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." [Apel. 9226267-28.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Pastore Filho, r. 12.12.2011].

"Responsabilidade civil. Recurso especial. Travamento de porta eletrônica de segurança de banco. Dissabor, mas que, por consequência de seus eventuais desdobramentos, pode ocasionar danos morais. Consumidor que fica, desnecessariamente, retido por período de dez minutos, sofrendo, durante esse lapso temporal, despropositado insulto por parte de funcionário do banco. Danos morais caracterizados. Fixação, que deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar." [REsp 983016/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.11.2011].

Voltando aos fatos objetos da causa de pedir:

Alegou o autor que teve o ingresso na agência obstado, em razão do travamento da porta, nada obstante ter depositado no recipiente próprio seu aparelho de telefonia celular e suas chaves (fls. 3, primeiro parágrafo). Deixou também os sapatos e ainda assim o episódio se repetiu. Ato contínuo, *foi obrigado a retirar também a calça, deixando a mesma junto ao sapato, embaixo do porta-objetos* (fls. 3, terceiro parágrafo). A calça teria desaparecido depois (fls. 3, quarto parágrafo).

O réu negou expressamente a ocorrência desse fato, de ter obrigado o autor a retirar a calça, e também seu desaparecimento.

A agência não possui circuito de câmaras de vídeo (fls.99).

Ouvido em depoimento pessoal, o autor disse que retirou os sapatos, por recomendação do agente de segurança do banco, mas a porta continuou travada. Ai então, necessitando mesmo entrar na agência, tomei a iniciativa de tirar a calça e, aí sim, consegui passar pela porta giratória. Ninguém me mandou tirar a calça, foi opção minha. Deixei os sapatos e a calça do lado de fora, pois não cabem no recipiente. Fui atendido na agência e em seu interior fiquei sem a calça. Ao sair da agência eu encontrei do lado de fora da porta apenas meu par de sapatos, mas não a calça Enquanto eu estava na agência fui abordado um funcionário ... o qual falou para eu sair e colocar a calça. No entanto, eu ponderei que já estava na fila e que se eu saísse eu não conseguiria passar pela porta de novo. Enquanto eu estava na delegacia, fazendo o boletim de ocorrência, soube que alguém do banco la esteve e deixou minha calça, isso na delegacia. Na agência existem armários para depósito de objetos, antes ainda de passar pela porta giratória (fls. 74).

Portanto, o próprio autor retratou-se, dizendo que tomou a iniciativa de retirar a calça. Não foi obrigado a tanto. Poder-se-ia até entender, no contexto da petição inicial, que ele se sentiu compelido a retirar a roupa, como conseguir entrar na agência, e não exatamente ter sido instado por alguém do banco, a tal conduta. Sucede que poderia ter solicitado a intervenção de algum funcionário, a exemplo do agente de vigilância, ao invés de tomar essa atitude extrema.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O autor que alegou ter sido solicitado pelo próprio vigilante, a retirar os sapatos, o que já seria constrangedor. Mas essa alegação não encontra amparo probatório ou indiciário.

Não tomou **nenhuma iniciativa probatória**. Não arrolou testemunhas, embora fosse um fato facilmente demonstrável por tal espécie de prova.

Não alegue que o réu poderia ou deveria fazer a prova do fato negativo, ou seja, de que não causou tal constrangimento. Afinal, o ônus da prova era dele, autor.

É inaplicável ao caso concreto a inversão do ônus da prova, pois assim concretamente se decidiu e, conforme refletiu o ilustre Desembargador Erickson Gavazza Marques, ao decidir o ..recurso de agravo de instrumento interposto, n. 67722-03.2013.8.26.0000, o autor tem plenas condições de produzir a prova oral que, em tese, seria suficiente para comprovar suas alegações. E acrescentou que a exibição pura e simples das imagens do circuito interno, por si só, não poderia demonstrar de forma inequívoca as alegações do autor, já que tais filmagens são desprovidas de áudio, o que impede a constatação do diálogo mantido entre os envolvidos.

Nem mesmo a alegação de suposto desaparecimento de sua calça reverte em desfavor do réu, porquanto ao autor era possível utilizar armários próprios existentes no local, antes de passar pela porta giratória, onde poderia guardar todos os seus pertencentes. Afora isso, a roupa não desapareceu, tanto que foi levada para ele, na delegacia, afigurando-se mais plausível a hipótese de ele ter se retirado da agência sem levar consigo a peça.

Possivelmente estava com o ânimo exaltado, tanto que, abordado pela bancária, preferiu ficar na fila e sem atendido sem a calça, ao invés de vestir-se. A abordagem da funcionária, sugerindo a ele compor-se, sem ser atendida, indica um exagero tanto na conduta tomada, de despir-se voluntariamente, quanto na atitude seguinte, de demandar indenização.

Diante do exposto, **rejeito o pedido indenizatório** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA